

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

EMENDA Nº , de 2020

Altera-se o art. 1º da MPV 996, de 25 de agosto de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias na situação

prevista no inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MPV 996/2020 institui o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural.

No §1º, a MPV prevê que, na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União fica limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Contudo, entendemos ser necessário o aumento do teto, para fins de aumentar o número de pessoas que poderão ingressar no Programa e compensar a inflação acumulada desde o início do Programa Minha Casa Minha Vida, quando se estabeleceu estes valores nominais pela primeira vez.

Contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.
Sala das Comissões,



Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

